

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

LADS/

PROCESSO Nº : 13005/000.389/92-31
RECURSO Nº : 05.458
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO
RECORRENTE : FUMOSSUL S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.
SESSÃO DE : 13 de Novembro de 1996
ACORDÃO Nº : 101-90.434

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO

Tendo em vista reiterada jurisprudência, quer do Poder Judiciário, quer deste Conselho de Contribuintes, não cabe a cobrança do PIS/FATURAMENTO com fulcro nos Decretos Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo Excelso Pretório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUMOSSUL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13.005/000.389/92-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.434

RECURSO Nº : 05.458
RECORRENTE : FUMOSSUL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RELATÓRIO

FUMOSSUL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita de Julgamento em Porto Alegre - RS., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 63/67, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, relativa ao período de janeiro de 1989 a setembro de 1992, segundo o fisco, incidente sobre a exportação de fumo, não recolhida aos cofres da União.

Na impugnação apresentada(fl. 83 a 106), acompanhada dos documentos de fls. 107 a 194, a empresa tece considerações sobre o seu processo produtivo, junta acórdãos do STF, laudo pericial e legislação específica, para, dessa forma, afirmar que o fumo em folha para exportação é produto industrializado e, assim, não sofre a incidência do PIS/FATURAMENTO. Insurge, ainda, contra a cobrança da TRD.

Na informação de fls. 196 a 207, o autuante opina pela manutenção da exigência fiscal(conclusão lida em plenário).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, em decisão prolatada às fls. 209 a 220, cujos fundamentos passo a ler em plenário.

Irresignada, a empresa recorreu para este Colegiado com o petitório de fls. 223 a 239, lido em plenário.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13.005/000.389/92-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.434

V O T O

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

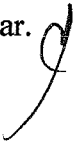
Primeiramente, permito-me reafirmar que é vedado a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, sob pena de invasão indevida na área de competência exclusiva de um outro Poder: o Judiciário.

Entretando, não pode passar despercebido ao julgador administrativo reiteradas decisões do Excelso Pretório: a teimosia em não reconhecer o que reiteradamente decide o Supremo Tribunal Federal, a par de representar inútil rebeldia, pode significar enormes custos para a Fazenda Pública com o ônus da sucumbência em pendengas judiciais que, certamente, advirão, com o insucesso na fase administrativa.

No caso do PIS, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2, entendeu que tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, como o Decreto-Lei nº 2.449/88, são inconstitucionais, tendo em vista que Lei Complementar não poder ser alterada por decreto-lei.

Tendo em vista a decisão do STF prevalece: a) como fato gerador - o faturamento; b) como base de cálculo - o faturamento de seis meses atrás; e c) como alíquota - 0,75%.

Considerando, pois, que, no caso vertente, foram aplicados dispositivos considerados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a exigência fiscal não deve prosperar.



PROCESSO Nº : 13.005/000.389/92-31
ACÓRDÃO Nº : 101-90.434

Convém, ainda, aduzir que, em recente julgamento em que foi relator o ilustre Conselheiro Celso Alves Feitosa, esta Câmara entendeu que o fumo em folha destinado à exportação faz jus ao benefício fiscal de isenção, eis que produtos semi-elaborados devem ser considerados produtos industrializados.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso apresentado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR